



PROJETO DE LEI Nº **31** /2023

Dispõe sobre a instrução de projeto de lei que visa a autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito no município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1º - O projeto de lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, deve ser instruído com:

I - especificação do objeto da obra ou serviço a serem realizados, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos;

II - exposição de motivos para execução da obra, aquisição de bens ou contratação de serviços pelo poder público;

III - estudo preliminar ou anteprojeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço;

IV - estimativa de valores conforme orçamento-base de cada obra, serviço ou bem a ser adquirido;

V - indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída;

VI - indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída;

VII - indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo;

VIII - indicação da taxa de juros e demais encargos contratuais;

IX - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;

X - indicação do prazo de carência e amortização da dívida;

XI - indicação das contragarantias oferecidas.



§ 1º - Em caso de pedido de operação de crédito para obra, serviço ou compra de bens que já tenha tido autorização anterior para contratação de operação de crédito e que ainda não tenha sido adimplido pelo Município, deverá o projeto de lei conter o relatório detalhado do contrato anteriormente celebrado, no qual deverá constar, dentre outras informações:

I - o nome do credor;

II - o objeto;

III - o valor;

IV - a taxa de juros pactuada;

V - o cronograma de desembolso;

VI - a amortização da dívida.

§ 2º - Em caso de pedido de operação de crédito para obra que não tenha sido executada ou de serviço ou bem que não tenha sido contratado ou adquirido pelo Município, mas que já tenha tido autorização anterior para contratação de operação de crédito, o Executivo deverá discriminar, de forma detalhada, as razões para nova contratação de operação de crédito e a destinação do recurso obtido por meio da operação de crédito anteriormente aprovada.

§ 3º - O cronograma original de execução do objeto financiado poderá ser reprogramado de forma justificada.

Art. 2º É vedada celebração de contrato de empréstimo que ofereça como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais oriundos do Estado ou da União.

Art. 3º A realização de audiência pública sobre o projeto de lei que visa a autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito é condição para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A audiência pública de que trata o caput é uma reunião realizada pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre a proposta de contratação, de modo a demonstrar a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exime o Poder Executivo de cumprir as disposições legais em vigor especialmente as disposições contidas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as disposições da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 08 de março de 2023.

GUSTAVO
HENRIQUE DUARTE
SILVA:06351009677

Assinado de forma digital
por GUSTAVO HENRIQUE
DUARTE
SILVA:06351009677
Dados: 2023.03.08 15:15:17
-03'00'

Vereador Gustavo Henrique Duarte Silva

Justificativa

O projeto de lei apresentado objetiva estabelecer regras para a proposição de projeto de lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços. Estabelece critérios mínimos que deverão instruir o projeto de autoria do Poder Executivo para ser apreciado pelo Poder Legislativo.

É comum que o Poder Executivo queira contratar empréstimo bancário para realizar investimento ou até mesmo para a quitação de dívidas. Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal é clara: “Art. 79 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições: XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara.”

Contudo, em alguns casos, o valor solicitado pelo Chefe do executivo é vultoso, podendo concorrer para o endividamento do município. Outra situação corriqueira é que a autorização do empréstimo não vincula o valor autorizado a nenhuma obra, serviço ou bem específico, deixando margem excessiva para a discricionariedade do gestor, que poderia, em tese, destinar o valor obtido para a outras ações. Assim, conforme previsto neste projeto, a administração pública evita pedidos genéricos, sem especificar qual será o destino a ser dado para o valor aportado junto às instituições bancárias.

É neste sentido que a proposição pretende estabelecer critérios claros como: a especificação do objeto da obra ou serviço a serem realizados, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos, exposição de motivos, estudo preliminar ou anteprojeto, estimativa de valores conforme orçamento-base de cada obra, serviço ou bem a ser adquirido. Além disso, deverão ser indicadas as dotações que serão impactadas, as fontes de recurso para pagamento da dívida, taxa de juros, encargos, prazo de carência e amortização, contragarantias, dentre outros.

Ademais, este tema está no rol de competências atribuída ao Legislativo Municipal nos termos da Lei Orgânica: “Art. 40 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre: IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios

de pagamento.” É importante destacar que este item ainda não havia sido objeto de regulamentação.

Tal medida está em consonância com o que há de mais moderno nos mecanismos de *compliance* que tem como objetivo assegurar à administração pública uma conduta ética por meio de instrumentos de controle para a garantia da lisura e da transparência. Destaca-se ainda que a implantação de normas em consonância com os métodos de *compliance* e de integridade na Administração Pública é de extrema importância, pois é capaz de melhorar os serviços prestados e gerar inúmeros benefícios para toda a população.

Outra inovação proposta no texto a ser analisado, é a realização de audiência pública como condição para a autorização da operação de crédito como forma de garantir a participação democrática e o controle social no processo decisório.

Por fim, apenas de modo exemplificativo, cidades mineiras como Belo Horizonte, Juiz de Fora e Muriaé aprovaram lei neste sentido, a medida também está sendo discutida em diversas Câmaras de Vereadores em todo Brasil.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância da matéria, peço aos pares a apreciação e aprovação desta proposição.